



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

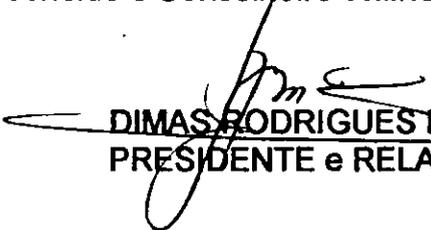
Processo nº. : 10980.005984/97-14
Recurso nº. : 15.020
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : LUIZA ARBUGERI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO de 1999
Acórdão nº. : 106-10.937

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO - Sujeita-se à incidência do imposto como ganho de capital, o resultado positivo obtido pelo desapropriado em operação de transferência, por desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública. Inteligência das disposições contidas nos artigos 1º e 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA ARBUGERI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005984/97-14
Acórdão nº : 106-10.937

Recurso nº. : 15.020
Recorrente : LUIZA ARBUGERI

RELATÓRIO

LUIZA ARBUGERI, nos autos em epígrafe qualificada, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 26 a 30, da qual teve ciência em 30/01/98 (AR de fls. 32), recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 33 a 42, em 27/02/98.

1.1 Tanto o requerimento inicial (fls. 04 a 07), quanto o segundo, endereçado ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em Curitiba – PR e acolhido como impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento na mesma cidade, foram firmados somente por advogado, mesmo não constando dos autos instrumento de mandato. Já a peça recursal veio assinada pela requerente e pelo advogado.

2. O processo teve nascedouro com o Pedido de Restituição de fls. 1, mediante o qual busca a requerente se ver ressarcida de imposto de renda que entende ter recolhido indevidamente sobre ganho de capital auferido na alienação de imóvel ocorrida por força de desapropriação amigável.

2.1 No requerimento de fls. 04 a 07, antes aludido, expõe a requerente suas razões de pedir, em síntese, nos seguintes termos:

a) que apurou ganho de capital na desapropriação amigável em favor da COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ocorrida em 23 de setembro de 1996, dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005984/97-14
Acórdão nº : 106-10.937

imóveis constituídos pelos lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 13, da quadra 12, Jardim Santana, em São José dos Pinhais – PR;

b) que após ter recolhido, por orientação do Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, imposto sobre ganho de capital no valor de R\$ 2.598,97, foi informada por representantes da COPEL no sentido de que não era devido o imposto de renda nesses casos, recebendo inclusive informações sobre julgados e de súmulas da Justiça Federal abonando teses nesse sentido. As ementas desses decisórios se encontram transcritas às fls. 5, 6 e 7;

3. Analisado o pleito, foi ele considerado improcedente pelo Serviço de Tributação da DRF em Curitiba – PR, sob o argumento de que *“No Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto 1.041/94, em seu artigo 40, estão previstos os casos em que não incide o tributo. Não se encontra aí qualquer exclusão relativa a rendimentos recebidos por desapropriação de imóvel, exceto quando dentro do programa de reforma agrária (artigo 40, inciso XIX).”*

4. Em petição de fls. 14 a 18, desta feita endereçada ao Conselho de Contribuintes da Delegacia Regional da Receita Federal em Curitiba – PR [sic], reitera os termos do requerimento inicial.

5. Analisado o pleito pelo Sr. Delegado-substituto da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, que, em respeito ao duplo grau de jurisdição o acolheu como impugnação, entendeu por bem aquela autoridade por indeferi-lo, salientando inicialmente que a interessada não trouxe aos autos cópia da escritura pública para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005984/97-14
Acórdão nº : 106-10.937

comprovação da operação imobiliária de desapropriação . Eis a seguir, sinoticamente, as razões que motivaram tal conclusão:

a) citando e transcrevendo às fls. 27 e 28 os artigos 798 e 799 do RIR/94, bem assim, o artigo 2º, da Lei nº 8.134/90, aduz que no caso não se trata de valor decorrente de indenização da terra nua por desapropriação para fins de reforma agrária, cuja operação de transferência é isenta de impostos federais, estaduais e municipais por força do disposto no artigo 184, parágrafo 5º, da Constituição Federal, cuidando a legislação tributária federal para que os ganhos obtidos nessas operações não sejam alcançados pela incidência de impostos (artigo 22, parágrafo único, da lei nº 7.713/88);

b) após transcrever o artigo 111 do CTN, argumenta que as ementas transcritas se referem a julgados que têm aplicação unicamente às partes litigantes nos autos a que se referem;

Finaliza registrando que o acordo feito entre a interessada e a COPEL, por força do que dispõe o artigo 123 do CTN, não pode ser oposto à Fazenda Pública.

No recurso, que veio acompanhado de cópia da escritura pública a que se referiu o julgador singular, a recorrente reedita todos os argumentos expendidos nas vezes anteriores em que se manifestou nos autos, acrescentando transcrições de alguns julgados cujos entendimentos vão no sentido da tese que defende.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005984/97-14
Acórdão nº : 106-10.937

V O T O

Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Consoante relatado, o tema em debate neste processo adstringe-se à questão da tributação do ganho de capital gerado em operações de transferência de imóvel urbano declarado de interesse público, alienado por força de desapropriação amigável.

3. O assunto se amolda em todos os seus contornos ao voto vencedor que tive a honra de proferir na Câmara Superior de Recursos Fiscais, e que integra o Acórdão nº CSRF/01-02.097, cujo julgamento se deu na Sessão de 02 de dezembro de 1996. Assim adoto os fundamentos ali expendidos para dirimir a matéria aqui discutida.

4. É defendida pela recorrente a tese de que a mais valia obtida mediante indenização em operação de transferência de imóvel urbano declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, não estaria sujeita à tributação pelo imposto de renda, deduzindo raciocínio tendente a demonstrar que as indenizações da espécie não são rendimentos mas tão-somente reparação de perda sofrida e que, por outro lado, não se traduzem em incremento patrimonial. Nesse sentido apontam todos os julgados oferecidos à análise pela postulante.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005984/97-14
Acórdão nº : 106-10.937

3 Não se põe em dúvida o fato de as indenizações visarem sempre à compensação por desfalques, prejuízos ou perdas impostas a alguém. Todavia, a assertiva que nega a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital gerado especificamente pelo recebimento da indenização em comento, efetivamente não encontra amês na legislação de regência.

4. Com efeito, considerando-se que a legislação vigente à época da ocorrência do fato em comento, em *numerus clausus*, são as seguintes as indenizações excluídas da incidência de imposto de renda da pessoa física pelo diploma legal:

- nas relações de trabalho, as indenizações por acidentes de trabalho (inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88) e a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (inciso V);

-indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária (mesma Lei, art. 22, § único);

- indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (mesma Lei, art. 22, § único);

- indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito (art. 40, inciso XVI, do RIR/94);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005984/97-14
Acórdão nº : 106-10.937

Silencia-se a legislação que trata do imposto de renda da pessoa física, sobre a isenção de outras modalidades de **indenização**. Assim, nem todas as espécies de pagamentos a esse título gozam do privilégio da exclusão da incidência tributária pelo imposto de renda. Por mais que possa parecer injusto, a interpretação da legislação em sede das isenções, encontra severa restrição na lei tributária maior.

A propósito, não será demais trazer a lume mais uma vez nestes autos, o que preceitua o artigo 111 da Lei Complementar nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.” (Grifei).

5. A lei não pode possuir expressões inúteis. Especificamente no campo das isenções tributárias, justifica-se tamanha truculência jurídica admitida pelo legislador. Está-se a lidar com prestação compulsória imposta ao cidadão, que é forçado a subtrair parte do seu patrimônio e destiná-la à composição das receitas públicas. Frente a esta realidade, inúmeros são os recursos empregados para fuga à imposição legal. A prevalecer a tese defendida no Recurso estar-se-ia frente a precedente que daria margem a inúmeras outras postulações isentivas, a exemplo daquelas relacionadas com as **indenizações** pela liquidação antecipada de empréstimo, ou seja, o capitalista que recebesse essa modalidade de pagamento se veria isento do imposto de renda; e mais: **indenização** por término antecipado de contrato,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005984/97-14
Acórdão nº : 106-10.937

indenização por lucros cessantes, **indenizações** por atrasos em pagamentos, etc. Veja-se que em todos esses exemplos, a indenização visa à reposição da mais-valia - ou lucro - que o negociante, prestador de serviços ou empreendedor, motivado por terceiros, tenha deixado de receber. Ora, o lucro, mesmo recebido a título de indenização, não perde a sua natureza de agregado positivo ao patrimônio da pessoa, fenômeno eleito pelo legislador como a principal base de cálculo do imposto de renda.

Poder-se-ia evoluir ainda mais no campo dos exemplos. No entanto, bastaria, para fechar esse parênteses, lembrar que a criatividade humana imediatamente faria com que, tantos quanto possíveis, os pagamentos seriam feitos a título de **indenização**, por motivos óbvios.

No caso *sub examine* o que se discute é exatamente se a diferença - e não indenização como um todo - entre o valor da indenização por desapropriação e o custo do bem desapropriado corrigido monetariamente, ou seja a mais-valia, o ganho real, etc, gerado na operação, sujeita-se à incidência tributária. Ou seja, o *plus* gerado na transferência de um bem que consta do patrimônio pelo seu preço de custo, composto, também, pelo custo das benfeitorias realizadas, face ao recebimento de importe que ultrapassa o seu valor real, visto que atualizado monetariamente. Nesse sentido, não há como negar o incremento patrimonial ocorrido, contrariamente ao que defende a recorrente.

Ressalta claro portanto que, a menos que a lei expressamente exclua os valores assim recebidos, sob pena de se ver contrariados princípios básicos de direito, inclusive do direito tributário, a exemplo do princípio da isonomia, o ganho de capital obtido nas operações de transferência de imóveis urbanos declarados de utilidade pública, por força da legislação de regência, dispositivos transcritos às fls. 28 e 29,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005984/97-14
Acórdão nº : 106-10.937

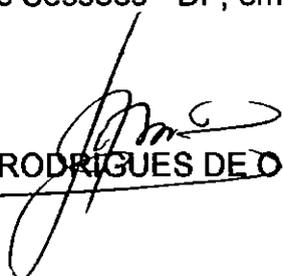
ainda que sob o título de indenização, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

Sobreleva acrescentar, ainda, a título de ilustração, que no caso específico das desapropriações, é cediço o fato de que a mídia tem se ocupado com certa freqüência em noticiar casos em que tais operações têm se convertido em atrativos negócios, visto se concretizarem por preços superavaliados, exigindo, inclusive a intervenção do ministério público.

À luz dessas colocações, entendo não caber reparos na r. decisão recorrida que indeferiu pedido de restituição de imposto recolhido a título de ganho de capital auferido na transferência de bens imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação.

Por estas razões, é meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA – RELATOR.